

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 101/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Alagoinhas Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o número 01.135.217/0001-71, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 478 - Centro, Alagoinhas - Bahia, neste ato representada por Moisés Candido Néri Barreto, brasileiro, Diretor Presidente e Lídia Suzana Almeida Bacelar, brasileira, Diretora Vice-Presidente, portadores das Cédulas de Identidade nºs 10846 e 10184, expedidas pelo CREMEB/BA, e inscritos no CPF sob os nºs 511.125.405-63 e 512.494.215-00, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 14/02/05, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.188397/2005-61**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.290451/2005-37**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº **33902.290451/2005-37**, no qual foi lavrado o respectivo auto de infração de n.º **13276**, de ofício pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada **em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes aos períodos dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002**, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE nº 01/2001.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº **33902.188397/2005-61**, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE nº 01/2001 tendo enviado os seus dados cadastrais e contábeis **referentes aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002**, através do aplicativo do **DIOPS/ANS** – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

**2.1** – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, foi admitido que o envio das informações cadastrais e contábeis fosse efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

**2.2** – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.290451/2005-37** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,                    de                    de 2007.

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
MOISÉS CANDIDO NÉRI BARRETO**

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LÍDIA SUZANA ALMEIDA BACELAR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 102/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Alagoinhas Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o número 01.135.217/0001-71, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 478 - Centro, Alagoinhas - Bahia, neste ato representada por Moisés Candido Néri Barreto, brasileiro, Diretor Presidente e Lídia Suzana Almeida Bacelar, brasileira, Diretora Vice-Presidente, portadores das Cédulas de Identidade nºs 10846 e 10184, expedidas pelo CREMEB/BA, e inscritos no CPF sob os nºs 511.125.405-63 e 512.494.215-00, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 14/02/05, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.188397/2005-61**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs **33902.226803/2003-39**, **33902.114814/2004-58** e **33902.157224/2005-09**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos nºs **(I) 33902.226803/2003-39, (II) 33902.114814/2004-58 e (III) 33902.157224/2005-09**, nos quais foram lavrados os autos de infração de nºs **(I) 13179, (II) 13180 e (III) 13181**, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, **em razão não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP, referentes aos períodos (I) terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro trimestre de 2003; (II) segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; e (III) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004**, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c RDC nº 85, de 21/09/01.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c RDC nº 85, de 21/09/01, relativas aos períodos **terceiro e quarto trimestres de 2002; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004**, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), **no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste Termo.**

**2.1** – Na hipótese de a **COMPROMISSÁRIA** não conseguir obter todas as informações junto aos prestadores de serviços, referentes ao SIP dos terceiro e quarto trimestres de 2002 e dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2003, será admitido, em caráter excepcional e exclusivamente com relação a tais períodos, documentação comprobatória de que o não envio da informação se deve a fato não imputável à **COMPROMISSÁRIA**.

**2.2** – Após o envio dos arquivos referentes ao SIP, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES**

Os Processos Administrativos de nºs **33902.226803/2003-39**, **33902.114814/2004-58** e **33902.157224/2005-09** ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa

diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,            de            de 2007.

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
MOISÉS CANDIDO NÉRI BARRETO**

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LÍDIA SUZANA ALMEIDA BACELAR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDOTA Nº 103/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Alagoinhas Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o número 01.135.217/0001-71, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 478 - Centro, Alagoinhas - Bahia, neste ato representada por Moisés Candido Néri Barreto, brasileiro, Diretor Presidente e Lídia Suzana Almeida Bacelar, brasileira, Diretora Vice-Presidente, portadores das Cédulas de Identidade nºs 10846 e 10184, expedidas pelo CREMEB/BA, e inscritos no CPF sob os nºs 511.125.405-63 e 512.494.215-00, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 14/02/05, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.188397/2005-61**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.235177/2003-71**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº **33902.235177/2003-71**, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º **16099**, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **435569015**, comercializado por meio do **Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Ambulatoriais e Hospitalares com Obstetrícia**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusulas 3.3.1, 3.3.3, 5.8, 5.10.1 – Deixar de cumprir no contrato as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência em inobservância ao disposto na CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso V, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea d;
- b. Cláusulas 3.4.1, 5.10.1, 3.4.3, 3.4.6, alínea “j” e 6.3 – Deixar de cumprir no contrato as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto na CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso VI, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea d;
- c. Cláusula 3.3 - Deixar de cumprir no contrato norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no produto referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 35-C da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º da CONSU 13/98;
- d. Cláusula 3.3 - Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir o prazo máximo de 24 horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência, contados a partir do início da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V, alínea c e art. 35-C, incisos I e II;
- e. Cláusula 7.1 alínea “d” – Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao estabelecer que internações e tratamentos de Doenças e Lesões

Preexistentes terão período de carência de 24 meses e não 180 dias, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V, alínea b;

- f. **Cláusula 3.5** – Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10-A, art. 12 e art. 16, inciso VI;
- g. Cláusula 6.20 – Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura para procedimentos listados no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela CONSU 10/98, ao excluir implantes de qualquer natureza, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10, § 4º, art. 12 e art. 35-F c/c CONSU 10 de 03/11/98, art. 4º, p. único, art. 5º, p. único c/c RDC 81 de 10/08/01, Anexos;
- h. Cláusula 6.24 - Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura para atendimentos relacionados a todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso I, *alínea a*, inciso II, *alínea a* c/c art. 16, VI c/c Resolução CFM nº 1.666, de 07/05/03, Anexo II;
- i. **Cláusula 3.4** - Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura para internação hospitalar ou em centro de terapia intensiva sem limitação de prazo, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II, alíneas a e b, art. 16, inciso VI;
- j. **Cláusulas 6.29 e 6.30** – Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas pela lei, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10, incisos I a X e art. 12 c/c CONSU 10 de 03/11/98, art. 4º, p. único e art. 5º, parágrafo único;
- k. **Cláusulas 6.21 e 6.23** – Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais, em inobservância ao disposto na CONSU 10, de 03/11/98, art. 2º, §1º editada com base na Lei 9.656/1998, art. 10, caput, art. 12 e art. 35-C;
- l. **Cláusula III** - Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os

planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura para tratamento básico de transtornos psiquiátricos, com número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na CONSU 11 de 03/11/98, art. 2º, inciso I, alínea “c” editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso I, alínea a e art. 16, inciso VI;

- m. Cláusula III** - Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto na CONSU 11, de 03/11/98, art. 5º, inciso I, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI;
- n. Cláusula III** - Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID – 10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto na CONSU 11, de 03/11/98, art. 5º inciso II, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI;
- o. Cláusula 2.7** – Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir inscrição do recém-nascido, adotivo do consumidor, isento de carência quando inscrito até 30 dias da adoção, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso III, alínea b);
- p. Cláusula 2.8** - Deixar de garantir no contrato as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir a inscrição de filho adotivo, menor de 12 anos de idade, no plano, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, após 30 dias da adoção judicial, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98. art. 12, inciso VII.
- q.** Comercializar o produto registrado na ANS sob o nº 435.569/01-5 em condições operacionais diversas das registradas na ANS.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se

a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 435569015, através do Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Ambulatoriais e Hospitalares com Obstetrícia:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Ambulatoriais e Hospitalares com Obstetrícia**, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **435569015**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Ambulatoriais e Hospitalares com Obstetrícia, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **435569015**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

**2.2.2 – Encaminhar** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes

disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.235177/2003-71** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão

quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,            de            de 2007.

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
MOISÉS CANDIDO NÉRI BARRETO**

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LÍDIA SUZANA ALMEIDA BACELAR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 104/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Alagoinhas Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o número 01.135.217/0001-71, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 478 - Centro, Alagoinhas - Bahia, neste ato representada por Moisés Candido Néri Barreto, brasileiro, Diretor Presidente e Lídia Suzana Almeida Bacelar, brasileira, Diretora Vice-Presidente, portadores das Cédulas de Identidade nºs 10846 e 10184, expedidas pelo CREMEB/BA, e inscritos no CPF sob os nºs 511.125.405-63 e 512.494.215-00, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 14/02/05, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.188397/2005-61**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.235177/2003-71**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº **33902.235177/2003-71**, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº **16099**, em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.1** – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será

concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.235177/2003-71** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,            de            de 2007.

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
MOISÉS CANDIDO NÉRI BARRETO**

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LÍDIA SUZANA ALMEIDA BACELAR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 105/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Alagoinhas Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o número 01.135.217/0001-71, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 478 - Centro, Alagoinhas - Bahia, neste ato representada por Moisés Candido Néri Barreto, brasileiro, Diretor Presidente e Lídia Suzana Almeida Bacelar, brasileira, Diretora Vice-Presidente, portadores das Cédulas de Identidade nºs 10846 e 10184, expedidas pelo CREMEB/BA, e inscritos no CPF sob os nºs 511.125.405-63 e 512.494.215-00, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 14/02/05, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.188397/2005-61**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.235177/2003-71**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº **33902.235177/2003-71**, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS no qual foi lavrado o auto de infração de n.º **16099**, em razão do **não encaminhamento do parecer de auditoria independente referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, infringindo o artigo 20 da Lei nº 9.656/98 c/c Anexo II da RN nº 27/2003.**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº **33902.188397/2005-61**, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c Anexo II da RN nº 27/2003, tendo enviado os dados contábeis, referentes aos exercícios de **2001, 2002 e 2003** através do aplicativo do **DIOPS/ANS** – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

**2.1** – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, foi admitido que o envio das informações contábeis fosse efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

**2.2** – – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio

da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.235177/2003-71** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,                    de                    de 2007.

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
MOISÉS CANDIDO NÉRI BARRETO**

**UNIMED ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LÍDIA SUZANA ALMEIDA BACELAR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**